



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10735.004012/2008-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-005.155 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 22 de agosto de 2023
Recorrente RONALDO QUEIROZ DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

PAF. DRJ. INOVAÇÃO NO JULGAMENTO. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE.

Não se pode admitir que o julgamento de primeira instância inove nos fundamentos para manutenção da autuação, ampliando exigências além daquelas solicitadas pela autoridade lançadora, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

IRRF. AÇÃO JUDICIAL TRABALHISTA. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

O IRRF que incide sobre as parcelas pagas decorrentes de acordo trabalhista, poderá ser compensado pelo beneficiário na declaração de ajuste anual.

Afasta-se a glosa quando os elementos de prova que fundamentam as alegações recursais prestam-se a confirmar os rendimentos auferidos e a retenção na fonte do imposto deduzido na declaração de ajuste anual, cujo montante recolhido, aliás, foi atestado e reconhecido pela própria decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-005.155 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10735.004012/2008-38

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 80/84):

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitido a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício 2006, por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil em Nova Iguaçu (RJ). O valor do crédito tributário apurado está assim constituído: (em Reais).

Imposto Suplementar (sujeito à multa de ofício)	0,00
Multa de Ofício (passível de redução)	0,00
Juros de Mora (cálculo até 28/08/2008)	0,00
Imposto Suplementar (sujeito à multa de mora)	2.910,82
Multa de Mora (não passível de redução)	582,16
Juros de Mora (cálculo até 28/08/2008)	805,71
Total do Crédito Tributário	4.298,69

O referido lançamento teve origem na constatação da seguinte infração:

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte

Glosa da compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física, conforme Dirf entregues pelas fontes pagadoras. Valor: R\$ 26.849,69. Fonte Pagadora: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. **Motivo: o contribuinte não apresentou a documentação necessária para formar convicção do valor retido.**

A base legal do lançamento encontra-se nos autos.

O contribuinte teve ciência do lançamento em **25/08/2008**, conforme documentos de fl. 16 e, em **19/09/2008**, apresentou impugnação, em petição de fls. 39-41, acompanhada dos documentos de fls. 42-60, alegando, resumidamente, o que se segue:

- que apresentou os documentos solicitados pela fiscalização, inclusive o Darf com o recolhimento do imposto de renda retido na fonte;
- que entregou no dia 30/01/2008 todos os documentos solicitados no Termo de Intimação Fiscal. Portanto, não procede a Notificação de Lançamento;
- solicita que sejam analisadas as Declarações dos exercícios 2005 e 2006, pois o Darf de recolhimento do IRRF no valor de R\$ 26.849,69 refere-se ao imposto de renda retido dos valores pagos pela Justiça do Trabalho. Acrescenta que tinha elementos suficientes para ratear o valor correspondente a cada ano, uma vez que o valor foi retido num único Darf;
- que não pode ser penalizado pela falta de comunicação entre a Justiça do Trabalho e a RFB, nem prejudicado por não poder esclarecer pessoalmente os fatos ocorridos.

Por fim, solicita a improcedência do lançamento.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

IRRF. RENDIMENTOS. BASE DE CÁLCULO

O imposto de renda retido na fonte a ser considerado no cálculo do ajuste anual deve ser correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo, por expressa determinação legal.

Cientificado da decisão, em 03/10/2013 (fls. 91), o contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 01/11/2013, recurso voluntário (fls. 100/101), alegando, preliminarmente, que não incide o imposto de renda sobre os juros em reclamação trabalhista dado o seu caráter indenizatório, não refletindo acréscimo patrimonial, ao teor do art. 43 do CTN, sendo certo que não teve a oportunidade de apresentar a declaração de ajuste retificadora visando adequar os rendimentos isentos e não tributáveis, em face do procedimento fiscal instaurado. No mérito, alega que a decisão recorrida acolheu parcialmente a impugnação para reconhecer os rendimentos tributáveis e isentos provenientes da demanda judicial, contudo não retificou a declaração de ajuste para adequar os rendimentos tributáveis apurados. Requer, ao final, seja procedida a retificação dos rendimentos tributáveis declarados, visando ajustá-los ao deliberado na decisão proferida.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 102/106.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações trazidas em sede preliminar, a bem da verdade se confundem com as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

Mérito

Da compensação indevida do imposto de renda retido na fonte – do pedido de retificação da declaração de ajuste anual:

O litígio recai sobre a compensação indevida do IRRF remanescente, no valor de R\$ 680,35, referente aos valores recebidos no processo trabalhista n.º 0192-1998-059-01-00-7, **por falta de comprovação necessária para formar a convicção acerca do valor retido**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido da retificação da declaração de ajuste para contemplar o valor tributável apurado na decisão recorrida.

Assim, passo ao cotejo dos documentos constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção parcial da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 82/84):

Trata-se de lançamento referente à infração de compensação indevida do imposto de renda retido na fonte. O contribuinte discorda do lançamento e requer o cancelamento do débito fiscal.

Os argumentos do sujeito passivo e os documentos anexados aos autos, serão a seguir analisados.

Antes, porém, é importante mencionar que os documentos entregues pelo contribuinte no dia 30/01/2008 (fl. 47) em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal foram analisados pela fiscalização **e considerados insuficientes para a convicção do valor retido.**

No presente caso, o contribuinte foi beneficiário de rendimentos decorrentes da ação trabalhista n.º 01962-1998-053-01-00-7, conforme planilha abaixo:

AC	Alvará	fl.	Valor Original	Valor Atualizado (Alvará)	Atualização
2004	0417/04	76	111.200,27	129.515,65	0.1647062548
2004	0511/04	77	14.509,99	16.899,88	0.1647062548
2005	0349/05	78	28.520,41	36.033,76	
TOTAL			154.230,67	182.449,29	

O Alvará n.º 0417/04 foi levantado no dia 30/08/2004 pelo valor atualizado de R\$ 129.515,65, conforme autenticação mecânica de fl. 76. Já o Alvará n.º 0511/04 foi levantado em 27/10/2004, mas a autenticação mecânica do valor pago está ilegível. Por isso, será considerada a atualização até o dia 30/08/2004, data do levantamento do alvará n.º 0417/04, pois até esta data é possível apurar o índice de atualização.

Também o valor do Alvará n.º 0349/05 no valor de R\$ 28.520,41 foi atualizado para R\$ 36.033,76, tendo em vista a informação de fl. 51, 57 e 78. O valor de R\$ 36.033,76 foi informado pelo contribuinte na DIRPF/2006. Entretanto, ele considerou-o como rendimento bruto e não como rendimento líquido (valor do alvará atualizado).

O imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 26.849,69 **foi recolhido no dia 01/03/2006, conforme Alvará Judicial n.º 78/06 (fl. 49) e Darf de fl. 50.**

Portanto, será apurado o valor bruto recebido pelo contribuinte, conforme planilha abaixo:

AC	Valor Líquido (Alvará)	IRRF Proporcional	Valor Bruto	Percentual
2004	129.515,65	19.060,60	148.576,25	70,99%
2004	16.899,88	2.486,28	19.386,16	9,26%
2005	36.033,76	5.302,81	41.336,57	19,75%
TOTAL	182.449,29	26.849,69	209.298,98	100,00%

Analisando os documentos da contadoria da Justiça Trabalhista, verifico que o contribuinte recebeu rendimentos não-tributáveis (fls. 54-55):

Rendimentos Isentos	Valor (R\$)	Valor Atualizado	Atualização
FGTS	30.168,61	35.137,57	0.1647062548
FGTS	8.623,61	10.043,97	0.1647062548
Aviso Prévio	3.578,02	4.165,01	0.1647062548
Art. 477	2.949,91	3.435,78	0.1647062548
Multa 40% FGTS	5.838,33	6.797,61	0.1647062548
TOTAL	51.154,48	59.579,94	

Assim sendo, apresento a planilha abaixo para consolidar os rendimentos recebidos pelo contribuinte nos anos-calendários 2004 e 2005 e o respectivo imposto de renda retido na fonte:

Ano-Calendário	Tributáveis	Isentos	Valor (R\$)	Percentual
2004	106.280,45	42.295,80	148.576,25	70,99%
2004	13.869,06	5.517,10	19.386,16	9,26%
2005	29.569,53	11.767,04	41.336,57	19,75%
TOTAL	149.719,04	59.579,94	209.298,98	100,00%

No exercício 2006 (ano-calendário 2005), o contribuinte **deveria ter informado na Declaração de Ajuste Anual rendimentos tributáveis auferidos da Reclamação Trabalhista no montante de R\$ 41.336,57.**

Entretanto, segundo consta da DIRPF/2006 apresentada pelo contribuinte, parte dos rendimentos tributáveis foi omitida, **uma vez que o total informado, como rendimento tributável oriundo da ação trabalhista, foi de R\$ 36.033,76 (fl. 71).**

Neste ponto, é importante salientar que **a infração de omissão de rendimentos não será objeto de lançamento tributário, tendo em vista que o período em questão foi atingido pelo instituto da decadência.**

No tocante ao imposto de renda retido na fonte, o art. 12 da Lei nº 9.250/95, prescreve que do imposto apurado poderá ser deduzido o imposto retido ou o pago, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo. O assunto foi regulamentado pelo artigo 87 do Decreto nº 3.000/99- Regulamento do Imposto de Renda, que assim dispõem:

(...)

O contribuinte, embora tenha auferido rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual no montante de R\$ 41.336,57, conforme comprovado pelos documentos acostados ao processo, **somente ofereceu à tributação a quantia de R\$ 36.033,76.** Assim, em observância à legislação transcrita, há de se restabelecer **somente o imposto de renda retido na fonte correspondente aos rendimentos efetivamente incluídos na base de cálculo.**

A parcela de rendimentos tributáveis declarados na DIRPF/2006 foi de R\$ 36.033,76, que corresponde a 87,17% do total que deveria ter sido declarado.

Portanto, há de se considerar o montante de IRRF correspondentes aos rendimentos declarados, conforme planilha abaixo:

	Valor			Valor	
Rend. Recebidos	41.336,57	100%	IRRF Total (AC 2005)	5.302,81	100%
Rend. Declarados	36.033,76	87,17%	IRRF s/ Rend. Declarados	4.622,46	87,17%

Assim, será restabelecido **o imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 4.622,46.**

Pois bem. Feito o registro acima e após detida análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Da análise dos autos, constato que se trata de tributação sobre rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes do processo trabalhista nº 0192-1998-059-01-00-7, movido contra as empresas Distribuidora de Bebidas Lydantar e Indústria de Bebidas Antártica do Sudeste S/A, onde foi realizada a retenção IR Fonte sobre os valores recebidos e ajustados pela decisão recorrida, oportunizando assim ao Recorrente compensar o imposto comprovadamente retido, montante em que efetivamente recolhido no ano-calendário autuado, ao teor dos cálculos judiciais elaborados.

Vale salientar que, com base no art. 121 do CTN, cabe ao contribuinte, sujeito passivo da obrigação principal, independentemente de a fonte pagadora ter recolhido o imposto, a responsabilidade de oferecer à tributação os rendimentos recebidos no decorrer do ano-calendário e, por conseguinte, deduzir o IRRF quando efetivamente comprovada sua retenção. Isso se dá porque a partir da edição a Lei nº 8.134/90, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora pela retenção e recolhimento do IR Fonte, também se estabeleceu **que a apuração definitiva do imposto se dará na declaração de ajuste, sob responsabilidade exclusiva do contribuinte, pessoa física.**

Portanto, restando certificada pela própria decisão recorrida a disponibilidade econômica – levando-se em conta que, por força dos arts. 12 da Lei nº 7.713/88 e 56 do RIR/99, o rendimento bruto a ser levado à tributação na DAA é aquele obtido antes da exclusão do valor

do imposto retido na fonte, cuja dedução deve ser informada no ajuste e só efetuada após o cálculo do imposto devido, e sendo certo que o contribuinte alega que cometeu equívoco na informação dos rendimentos obtidos, porém restou impossibilitado de promover a retificação da DAA pelo início do procedimento fiscal, e que a decisão recorrida apurou o efetivo recolhimento do IRRF no ano-calendário de 2005, restando assim comprovada a retenção – indene de dúvida acerca da ocorrência da obtenção de rendimentos no ano de 2005, com a consequente comprovação da retenção tributária certificada na decisão recorrida, possibilitando-lhe assim promover o respectivo aproveitamento total do valor retido/recolhido, ao teor do art. 87, § 2º do RIR/99.

Por outro giro, embora a decisão recorrida aponte a necessidade da adequação do IRRF retido ao percentual dos rendimentos tributáveis declarados, da leitura da autuação constata-se que tal requisito não consta na motivação da exigência, ao teor da “*Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal*” do lançamento (fls. 43), cuja autuação lastrou-se exclusivamente na compensação indevida do IR Fonte, **por falta de apresentação de documentação necessária para formar convicção do valor retiro.**

Portanto, diante de outras irregularidades suscitadas pela fiscalização, e constatando que a adequação dos rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente no processo trabalhista **não** foi exigida no curso da ação fiscal, entendo que a decisão piso inovou neste ponto – vinculando o IRRF aos rendimentos declarados e não aos efetivamente obtidos, conforme aliás, restou apurado com base dos documentos acostados aos autos e discriminados na própria decisão recorrida – violando o direito à ampla defesa e do contraditório, não podendo, via de consequência, ser acatado. Assim como não é dado ao contribuinte inovar em sede recursal não se pode conceber que a manutenção parcial do lançamento também se dê por fundamentos não cogitados na autuação, devendo tal exigência ser afastada.

Portanto, restando comprovada a disponibilidade econômica e apurada a ocorrência da retenção/recolhimento tributário no ano-calendário autuado, ao teor da legislação de regência (art. 87, § 2º do RIR/99), no valor total **de R\$ 5.302,81** (e não do percentual apurado sobre o montante dos rendimentos recebidos e declarados equivocadamente no ajuste anual, os quais não foram objeto de autuação), deverá ser afastada a glosa sobre o imposto remanescente em litígio.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para restabelecer a compensação remanescente do IRRF, no valor de 680,35, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

